



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.107, DE 16 DE SETEMBRO DE 1.998

"Institui a Semana Municipal do "Não" à Violência Contra a Criança, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Silvio Sabainski

SALVINATO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

LEI

Artigo 1º - Fica instituída, no Município de Rio Grande da Serra, a Semana Municipal do "Não" à Violência Contra a Criança, a ser comemorada, anualmente, no final do mês de agosto, nos estabelecimentos de ensino e creches da rede pública municipal.

Artigo 2º - As escolas e as creches promoverão, durante a última semana do mês de agosto, a apresentação de trabalhos pelos alunos e crianças, bem como a realização de palestras e outras atividades extracurriculares, com a participação de seus familiares, com vistas à conscientização do tema.

*Autógrafo nº 063/09/98 - CM
Processo nº 523/98 - PM*

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de setembro de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


DANILO FRANCO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1108, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

SALVIVALVA BARRETO MOURA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

"Dispõe sobre incentivos fiscais no pagamento de tributos municipais e dá outras providências."

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, lançados até o dia 31 de dezembro de 1997, com acrescimo de juros, multa e atualização monetária, pelo período de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

DESIDÉRIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ
Secretário Municipal da Administração

no caput deste artigo, o contribuinte poderá recolher parcelas iguais, sendo a primeira recolhida no período de vigência do benefício fiscal e as demais, a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, por termo de acordo para liquidação do débito fiscal e confissão da dívida.

Artigo 2º. - O contribuinte que não cumprir o acordo nos prazos pré-estabelecidos de pagamento parcelado, perderá o direito aos benefícios concedidos.

PjLei nº 041.08.98 = CM
Autógrafo nº 063.09.98 - CM
Processo nº 923/98 = PM
mim/

Artigo 3º. - Não haverá qualquer restituição de valores recolhidos a favor aos cofres municipais, por pagamento de tributos realizado fora do prazo fixado nesta Lei.

Artigo 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei, após recolhidas as custas processuais e demais despesas judiciais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito na data do efetivo pagamento.

Artigo 5º. - Ficam prescritos os créditos tributários regularmente constituídos até 31 de dezembro de 1992 e não executados até a presente data.